



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 106.022
Recorrente : CIMOBRÁS – INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – PRELIMINARES – PEDIDO DE PERÍCIA – Formulado em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não merece acolhida. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Meras alegações de inconformismo não caracterizam cerceamento do direito de defesa. **ZONA FRANCA DE MANAUS** – Não restando comprovado o ingresso dos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, nos termos do Regulamento do IPI, correta sua cobrança de remetente do produto, conforme o referido Regulamento. **EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS** – Há de se cobrar o tributo na exportação, quando não comprovada a efetivação da saída da mercadoria do território nacional. **NOTAS FISCAIS PARALELAS** – É sempre infração de quem as emite, não podendo ser imputado penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou incomprovado o conluio. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIMOBRÁS – INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de pedido de perícia e cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795
Recurso : 106.022
Recorrente : CIMOBRÁS – INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02 a 376) lavrado contra a empresa em epígrafe, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente das infrações a seguir descritas resumidamente, para as quais foi aplicada a penalidade majorada, por ter a autuada se utilizado de meios fraudulentos para fins de supressão de recolhimento do referido imposto, prevista no artigo 80, inciso III, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66 (artigo 2º); artigo 32 da Lei nº 8.218/91 e artigo 45, inciso II, da Lei nº 9.430/96, combinados com o artigo 352, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

1. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO

A autuada deixou de declarar e recolher aos cofres públicos os valores do IPI não lançados nas Notas Fiscais de vendas com destino à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental, relacionadas na Planilha C (anexa às fls. 325 a 334), para as quais foi caracterizado, pelo Fisco, o descumprimento das condições de suspensão do IPI, pelo remetente dos produtos, para as respectivas operações.

O Fisco comprovou:

- que as Declarações de Transporte (vol. C-01, fls. 139 a 165), apresentadas como prova da internação das mercadorias na área da SUFRAMA, continham CPF com números de inscrição inválidos, não cadastrados na base de dados do referido sistema;

- através de declarações prestadas pela SUFRAMA (vol. C-01, fls. 84 a 86 e 96 a 133), que as Notas Fiscais e suas respectivas mercadorias, objeto deste processo, não foram internadas na área sob sua jurisdição;

- através de diligências efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Manaus (vol. C-01, fls. 135 a 138), que as aludidas Notas Fiscais não foram registradas nos Livros de Registro de Entradas dos supostos adquirentes dos produtos; e



Processo : 10735.000636/97-16

Acórdão : 203-05.795

- que foi verificada a emissão de Notas Fiscais paralelas, de mesma numeração que as registradas como sendo de vendas para a ZFM e Amazônia Ocidental, as quais foram apuradas em conjunto com outras indicadas na infração descrita no item 3.

2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO

A atuada deixou de declarar e recolher aos cofres públicos os valores do IPI não lançados nas Notas Fiscais de vendas com destino declarado para o exterior, relacionadas na Planilha B (fls. 282 a 324) e B1 (fls. 335 a 376), para as quais foi caracterizado pelo Fisco que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas, beneficiando-se indevidamente, o remetente dos produtos, da imunidade tributária prevista.

O Fisco constatou que:

- as Declarações de Despacho de Exportação (DDE) da atuada são irregulares, por figurarem como intervenientes, nas mesmas, servidores falecidos, afastados, inexistentes ou inativos, despachantes aduaneiros com CPF inválidos e transportadores/pessoas físicas inexistentes, conforme relatórios do SISCOMEX, do SERPRO, Ofícios COAUC/COFIS/COANA, e demais documentação fartamente acostada aos autos (Volumes B-01 a B-10 e Volume B-11, fls. 5093 a 5611);

- os CPF dos representantes da empresa ora atuada registrados como tal junto ao SISCOMEX, e, portanto, denominados usuários, são igualmente inexistentes. As matrículas dos servidores que assinaram os Comprovantes de Exportação também são irregulares, conforme atesta o Ofício COAUC relacionado como prova no presente processo;

- as repartições aduaneiras indicadas nas falsas DDE como URF de despacho/embarque (Foz do Iguaçu, Corumbá e Uruguaiana) não puderam confirmar as respectivas saídas dos produtos para o exterior, por não possuírem em arquivo os documentos necessários à instrução dos referidos Despachos. Também não constam dos registros dos Depósitos Alfandegados envolvidos a passagem de veículos e cargas da atuada em suas dependências (vol. B-11, fls. 5612 a 5841). Além disso, as empresas indicadas nas Notas Fiscais de exportação como transportadoras negaram terem prestados tais serviços, a qualquer tempo, à atuada (vol. B-11, fls. 5842 a 5925); e

- foram relacionadas, ainda, pelo Fisco, Notas Fiscais indicadas como de operação de Exportação sem possuírem, contudo, nenhuma Declaração de Despacho de Exportação - DDE a elas vinculada, constituindo-se, também, em exportação fictícia, posto que esta não tinha, sequer, registro de DDE no SISCOMEX.



Processo : 10735.000636/97-16

Acórdão : 203-05.795

Ressalta o Fisco, ainda, que por diversas vezes foi a empresa intimada a prestar esclarecimentos acerca das operações declaradas como de exportação e que, em face do descumprimento às intimações efetuadas, não foi possível a perfeita identificação das transações objeto de autuação, pela omissão na Contabilidade da empresa de elementos tais como códigos fiscais de operação, códigos internos dos produtos tidos como exportados, faturas e recibos de pagamentos de fretes.

Foram detectadas, também, Notas Fiscais “paralelas”, de idêntica numeração a algumas das indicadas na infração acima descrita, as quais foram relacionadas e consideradas nas Planilhas de Apuração referentes à infração do item 3, que a seguir descreverei.

3. NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR

A atuada deixou de declarar e recolher aos cofres públicos o IPI cobrado dos adquirentes dos produtos de sua fabricação, lançado em Notas Fiscais “paralelas”, ou seja, não registradas nos livros fiscais do estabelecimento e contendo numeração tipográfica idêntica à de outras Notas Fiscais contabilizadas, conforme Planilha A (fls. 91 a 281)

O Fisco comprovou a irregularidade através do confronto dos destinatários indicados nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), emitidos pela empresa Transportes Diamante Ltda., CGC nº 76.728.385/0004-12 (vol. A-02, fls. 192 a 401), com as Notas Fiscais de Saídas registradas nos livros fiscais e demais assentamentos da atuada (vol. D-01 a D-22 e vol. A-03 a A-10), nas quais estão consignados, inclusive, destinatários localizados no exterior ou na ZFM e Amazônia Ocidental. Foram intimadas as empresas que figuram como destinatárias nos CTRC emitidos pela Transportes Diamantes Ltda. a apresentar as vias originais das Notas Fiscais de compras efetuadas à atuada (Vol. A-02, fls. 402 a 586).

Utilizando-se do cruzamento dos registros e documentos carreados aos autos é que restou comprovada a utilização do artifício das Notas Fiscais “paralelas”, inclusive para aquelas em que coincidem o destinatário do CTRC com o constante das Notas Fiscais registradas, posto que, ainda assim, constatou-se a existência de Notas Fiscais de idêntica numeração não registradas nos Livros Fiscais da atuada.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação ao feito (fls. 379 a 399), requerendo, preliminarmente, exame pericial e alegando, em suma, que:

- as Notas Fiscais emitidas para a ZFM se encontravam devidamente filigranadas pela SUFRAMA, motivo pelo qual não deixa dúvidas quanto à entrada das respectivas mercadorias em Manaus. Que não ficou comprovado pelos Auditores que tais mercadorias não teriam entrado em Manaus;



Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

- mesmo admitindo a possibilidade de não terem as mercadorias sido internadas na ZFM, os Auditores utilizaram-se de alíquota do IPI superior (15%) à que tributa a maioria dos produtos da impugnante (4%), que os mesmos deveriam identificar caso a caso as alíquotas cabíveis, e que tal falta é causa da nulidade do Auto;

- a defendente não pode ser acometida por irregularidades praticadas por servidores federais e que cumpriu todas as suas obrigações para a efetivação das exportações em questão, fato este comprovável pela documentação hábil e idônea apreendida pelo Fisco, a qual comprova, inclusive, o fechamento de câmbio das referidas operações de exportação consideradas inexistentes;

- os documentos levantados como prova pelo Fisco não foram apresentados à defendente, o que constitui cerceamento do direito de defesa;

- não restou comprovado que os documentos pertinentes à exportação não existiram ou não foram emitidos por órgão da Receita Federal, e, neste ponto, a autuação é nula de pleno direito;

- a impugnante desconhece a existência das notas fiscais ditas paralelas, posto que as de sua emissão estão devidamente registradas nos seus livros contábeis e fiscais, e, ainda, que não teve acesso às referidas Notas e às intimações feitas à Transportes Diamante Ltda. e suas respostas, o que, mais uma vez, configura cerceamento do direito de defesa;

- qualquer pessoa pode confeccionar Notas Fiscais de qualquer empresa, e cabe ao Fisco comprovar, de maneira inequívoca, quem as emitiu para, assim, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária;

- a defendente não agiu com dolo ou culpa, nem sequer fraude; e

- a autoridade lançadora agiu com falta de suporte fático, jurídico e legal no seu procedimento de autuação fiscal, e por isso o lançamento deve ser considerado nulo em sua totalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância refutou as preliminares de cerceamento do direito de defesa e do pedido de perícia, esta por entendê-la desnecessária e aquela por terem estado à disposição da autuada todos os documentos nos quais se embasou o Auto de Infração, e julgou PROCEDENTE o lançamento efetuado, através da Decisão/DRJ/RJ/SEPIN/Nº. 45/97 (fls. 536 a 544).

Irresignada, a impugnante apresentou recurso perante este Segundo Conselho (fls. 549 a 565), discorrendo, inicialmente, sobre a prova nos processos administrativo e judicial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

pelo que, desde já, discorda da negativa do julgador singular quanto à realização de perícia pleiteada por configurar cerceamento do direito de defesa, e reafirmando, na íntegra, todas as alegações constantes da peça de defesa, item a item, as quais deixo de aqui reproduzir, por economia processual.

Pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 577 a 590), apresentando suas Contra-Razões ao recurso oferecido, rebatendo incisivamente os argumentos da recorrente e, concluindo que a mesma não apresentou dados novos que permitissem comprovar as alegações suscitadas, opinou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Sendo o recurso interposto no prazo legal, conheço-o por tempestivo.

Preliminarmente, requer a recorrente a realização de perícia, a fim de que a mesma possa “esclarecer pontos obscuros tratados na impugnação ao Auto de Infração”, acusando a ilegalidade da recusa da mesma pelo julgador singular e solicitando que o presente processo retorne ao órgão de primeira instância para que se realize o exame pericial pleiteado.

Ora, a recusa foi motivada pelo julgador monocrático em sua decisão, por entendê-la desnecessária ao seu convencimento, e tem amparo legal no artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Da mesma forma que o julgador de primeira instância, entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes quanto ao convencimento neste julgamento, eis que a farta documentação apresentada pelo Fisco permite a perfeita caracterização das infrações apuradas neste processo. Além do que, a recorrente prescindiu da prerrogativa de instrução do recurso ora apresentado com documentos que fundamentassem suas razões de defesa, limitando-se a alegações de retórica e invocação de perícia equivocadamente como instrumento de prova.

Ademais, deixou a recorrente de formular os quesitos referentes aos exames desejados na perícia pleiteada, pelo que desde já rejeito seu pedido, considerando-o não formulado, nos termos do § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, mencionada pela recorrente, veementemente, no transcorrer de todas as suas razões de recurso, alegando, por diversas vezes, que não tivera acesso aos documentos que serviram como prova na autuação fiscal, inclusive elementos novos, de seu desconhecimento, tais como as Notas Fiscais consideradas “paralelas” pelo Fisco e as intimações, e suas respectivas respostas, efetuadas à empresa Transportes Diamante Ltda., não merece acolhimento.

Foi devidamente cientificada a autuada, através do Termo de Encerramento da Ação Fiscal anexo às fls. 377, que, devido ao expressivo volume de Notas Fiscais e outros documentos anexados ao Auto (cerca de 13.700), ficaram os mesmos à sua disposição, no órgão preparador da repartição, para consulta e/ou cópia das peças, garantia esta assegurada pelo artigo 64 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

No mérito, passo a analisar as alegações contra as infrações imputadas à recorrente pelo Fisco.

Alega a recorrente que os autuantes não levaram em consideração que as Notas Fiscais emitidas para a Zona Franca de Manaus “se encontravam **devidamente** filigranadas pela SUFRAMA, **órgão oficial destinado a controlar as entradas de mercadorias na ZFM**, motivo pelo qual não resta a menor dúvida de que tais mercadorias deram entrada em Manaus” (grifos nossos). Alega, ainda, que o Fisco não comprovou que as referidas mercadorias não entraram em Manaus.

Ora, os Auditores Fiscais, indubitavelmente, levaram em consideração que as referidas Notas Fiscais estavam filigranadas, entretanto, não se convenceram de que estavam **devidamente filigranadas pela SUFRAMA**, posto que, de imediato, solicitaram a confirmação de internação das mesmas Notas ao mencionado órgão, o qual se pronunciou, na qualidade de órgão oficial destinado a controlar as entradas de mercadorias na ZFM, como bem classificou a própria recorrente, o qual declarou nunca terem havido sido internadas as mercadorias referentes a essas mesmas Notas Fiscais. Ainda para reforçar tal constatação, foram realizadas várias diligências nos destinatários (supostos adquirentes) consignados nas Notas Fiscais como sendo de vendas efetuadas à ZFM, e, através de verificações em seus Livros Fiscais, verificou-se que as respectivas Notas Fiscais não haviam sido registradas.

Conclui-se que o Fisco comprovou, através das provas apresentadas, que as mercadorias constantes das Notas Fiscais emitidas como sendo de vendas para a ZFM e para a Amazônia Ocidental não ingressaram efetivamente nessa região. Destarte, descumprida a condição para a suspensão do imposto, é cabível a respectiva exigência.

Quanto à alegação de que os Auditores utilizaram-se de alíquota superior à que tributa a maioria dos produtos da recorrente, merecem referência as conclusões a que chegou o Procurador da Fazenda Nacional, que com muita propriedade assim inferiu, “*verbis*”:

“... a Recorrente pondera que a fiscalização generalizou a alíquota de 15% (quinze por cento) de IPI para definir o quantum devido em cada operação, quando, na verdade, a maioria dos seus produtos estão sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento). Ocorre, todavia, que as alíquotas lançadas no Auto de Infração correspondem às escrituradas/mantidas pelo próprio Contribuinte e foram lançadas na base de 15% (quinze por cento), tendo em vista a falta da indicação de elementos que pudessem identificar com precisão a categoria dos respectivos produtos aos quais se aplicam a alíquota de 4% (quatro por cento). Quando, porém, a Recorrente assinala a alíquota de 4%



Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

(quatro por cento) na nota fiscal que realmente acompanhou a mercadoria, a Fiscalização cobrou o IPI na mesma alíquota (por exemplo - fls.232)."

A recorrente em nenhum momento mencionou especificamente as Notas Fiscais que estavam sendo tributadas pelo Fisco em alíquota superior à aplicável, limitando-se a alegações genéricas. Examinando as referidas Notas Fiscais verifica-se, ao contrário do que alega a recorrente, que a maioria dos produtos saídos de seu estabelecimentos são gravados à alíquota de 15% (quinze por cento) e não de 4% (quatro por cento) como afirma.

Argumenta a recorrente que não pode ser acometida por irregularidades praticadas por servidores federais e que cumpriu todas as suas obrigações para a efetivação das exportações em questão, conforme documentação hábil e idônea apreendida pelo Fisco. Ora, em momento algum do procedimento fiscal tentou-se responsabilizar a recorrente pelos ilícitos cometidos por servidores, já que tais ilícitos já foram devidamente apurados e seus responsáveis punidos. Entretanto, é inegável que a recorrente se utilizou de documentos irregulares, obtidos de forma fraudulenta através dos ilícitos praticados. Inadmissível seria se tais documentos inidôneos pudessem vir a legalizar qualquer operação. Ressalte-se que é pretensão da recorrente afirmar a efetividade das fictícias exportações, pois, do exame do conjunto de documentos carreados aos autos, conclui-se que tais mercadorias jamais cruzaram as fronteiras do País, pelas suas repartições aduaneiras, nem sequer submeteram-se devidamente tais operações às etapas do despacho aduaneiro, eivadas de ilegalidades que estavam.

Alega, também, a recorrente, que a documentação apreendida pelo Fisco comprova o fechamento do câmbio relativo às aludidas operações de exportação, as quais não poderiam ser consideradas inválidas por ter havido, pelas mesmas, entrada de divisas para o País. Ocorre que a documentação apreendida pelo Fisco demonstra, tão-somente, o registro fictício das operações de exportação no SISCOMEX e não comprova, de nenhuma forma, ter havido o fechamento de câmbio e a entrada de divisas para o País, ou seja, que a recorrente, na qualidade de emitente das Notas Fiscais, tenha recebido pagamento pelas vendas ao exterior. Este fato apenas se comprova mediante apresentação de extrato do SISBACEN (Sistema do Banco Central que, dentre outras funções, monitora as operações de câmbio no País) emitido pela instituição financeira interveniente na referida operação, em que conste a LIQUIDAÇÃO do contrato de câmbio indicado no Registro de Exportação (RE). A recorrente não apresentou tal prova em nenhuma instância, nem tampouco tal documentação logrou ser apreendida pelo Fisco. Vê-se, destarte, que a defendente sustenta-se em meras alegações e nem sequer tenta provar o que argumenta mediante a exibição de provas idôneas, ao contrário do Fisco, que trouxe aos autos todos os elementos comprobatórios das infrações constatadas.

Sustenta, ainda, a recorrente, que não reconhece as Notas Fiscais acoimadas de "paralelas" pelo Fisco, já que aquelas, de emissão da recorrente, encontram-se devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10735.000636/97-16
Acórdão : 203-05.795

registradas em seus Livros Fiscais, e que qualquer pessoa poderia confeccionar notas idênticas, concluindo que caberia ao Fisco comprovar quem as emitiu e identificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Inútil a alegação de que a recorrente desconhecia as Notas Fiscais “paralelas”, porquanto se as reconhecesse não seriam “paralelas”, pois estariam todas registradas legalmente nos Livros Fiscais próprios. O conceito de Nota “paralela” não se esgota com a sua numeração idêntica à de outra Nota, pois completa-se por sua existência “a margem” de outra legalmente emitida. E foi o que exatamente ocorreu. Não restam dúvidas quanto à responsabilidade da recorrente pela emissão de tais documentos, pois, admitindo ainda a hipótese de que qualquer pessoa poderia emití-los, apenas uma empresa se beneficiou de tal procedimento: a própria recorrente. As outras pessoas que estão situadas no outro polo da operação (os destinatários das Notas Fiscais paralelas) efetuaram o pagamento das aquisições realizadas e se apropriaram do respectivo IPI destacado, conforme se comprova através dos documentos de quitação das respectivas aquisições (como constatado pelo Procurador da Fazenda Nacional em seu Arrazoadado às fls. 586 e 587), não tendo os adquirentes tirado proveito algum do ato fraudulento praticado. É de se concluir, pelos documentos apresentados pelo Fisco, que resta comprovada a emissão das Notas Fiscais paralelas pela recorrente, já que a recorrente recebeu os pagamentos respectivos pelas vendas ali efetuadas.

E por tudo o mais que consta dos autos, e, ainda, por entender que os ilícitos apurados no Auto de Infração, objeto deste processo, encontram-se fundados em suporte fático e legal, exaustivamente comprovados pelas provas acostadas, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO